



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI 53/26

#### RELATÓRIO

Foi protocolizada no dia 24 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 10 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N.º10/2026 AO PROJETO DE LEI N.º 53/2026.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sobre a Emenda n.º 10 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N.º10/2026 AO PROJETO DE LEI N.º 53/2026.*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que a Emenda Modificativa e Aditiva n.º 10/2026 ao Projeto de Lei n.º 53/2026 altera a redação do §6º e acrescenta o §7º ao art. 2º da proposição, estabelecendo critérios objetivos para a regularização de edificações quanto ao aspecto da altimetria e condicionando a emissão dos respectivos alvarás e do habite-se à prévia certificação da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana. ➤

A proposta revela-se compatível com a ordem constitucional e com a técnica legislativa, porquanto não promove alteração da finalidade do projeto original, limitando-se a aperfeiçoar os critérios para sua aplicação e fiscalização.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A nova redação conferida ao §6º busca conferir maior precisão normativa ao estabelecer parâmetro objetivo para a regularização das edificações concluídas até a data de publicação da lei, especialmente no que se refere à altura das construções, vinculando sua regularidade à observância do gabarito altimétrico previsto para o respectivo zoneamento urbano e da altura máxima admitida para o pavimento de cobertura.

Trata-se de medida que prestigia os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que reduz a margem para interpretações divergentes e assegura maior uniformidade na atuação da Administração Pública.

Por sua vez, o acréscimo do §7º reforça os mecanismos de controle urbanístico ao determinar que a Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana certifique previamente o atendimento das condições estabelecidas no §6º antes da emissão dos competentes alvarás e do habite-se.

Ressalte-se que tal exigência não implica criação de atribuições novas ou estranhas às competências do órgão responsável pela fiscalização urbanística municipal, constituindo mera formalização do procedimento de verificação do cumprimento dos requisitos legais já previstos no projeto.

Ademais, a emenda mantém estrita pertinência temática com o objeto da proposição principal, tratando de aspectos diretamente relacionados à regularização de edificações e aos procedimentos administrativos necessários à sua validação perante o Poder Público Municipal, não configurando inovação legislativa desconexa ou matéria estranha ao projeto original.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da política de desenvolvimento e ordenamento territorial urbano, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 182 da Constituição Federal, podendo ser disciplinada pelo Município mediante lei própria. Motivo pelo qual não se vislumbra vícios de



# Câmara Municipal de Ouro Branco

legalidade ou técnica legislativa na presente emenda.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada. 3

## CONCLUSÃO

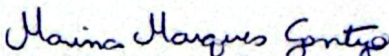
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se  
Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225  
[www.ourobranco.cam.mg.gov.br](http://www.ourobranco.cam.mg.gov.br)



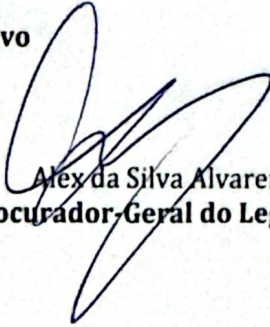
# Câmara Municipal de Ouro Branco

pela possibilidade do início da tramitação da Emenda n.º 10 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria do vereador Néilson José Alves, com a ementa: "EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N.º10/2026 AO PROJETO DE LEI N.º 53/2026.

Ouro Branco, 25 de junho de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo